



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006697-03.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada FRANCISCA MARIA DA COSTA PALMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação e Reexame Necessário nº 1006697-03.2023.8.26.0038

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelada: Francisca Maria da Costa Palma

Comarca: 2ª Vara Cível de Araras

Juiz de Direito: Matheus Romero Martins

Voto nº 4001

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MALES COLUNARES, LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES, ARTROSE, FIBROMIALGIA, EPISÓDIOS DEPRESSIVOS LEVES E ANSIEDADE GENERALIZADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO AUTÁRQUICO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

I. Caso em exame

Reexame necessário. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício acidentário, postulando pela reforma para julgar improcedente o pedido.

II. Questão em discussão

Verificar se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Laudo pericial conclusivo. Conjunto probatório que demonstra a ausência de incapacidade laborativa atual. Benefício acidentário indevido.

Autora beneficiária da isenção dos ônus sucumbenciais prevista no art. 129, da Lei 8.213/91.

IV. Dispositivo

Apelação e reexame necessário providos para inversão do julgado.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando ter desenvolvido males colunares, LER/DORT nos membros superiores, artrose, fibromialgia, episódios depressivos leves e ansiedade generalizada, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/16, 95/98, 121/124 e 150/152).

O laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa da autora (fls. 211/219 e 231/232).

A autora aportou aos autos sentença proferida em demanda trabalhista (fls. 239/248).

O pedido foi julgado parcialmente procedente para concessão de auxílio-acidente à autora (fls. 258/261).

Opostos Embargos de Declaração pela autora (fls. 288/290), foram acolhidos para rejeição do pleito de tutela de urgência (fls. 292/293).

Inconformado, apela o INSS (fls. 266/274) sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do benefício, razão pela qual requer a improcedência do pedido. Subsidiariamente, postula pela alteração da DIB; pede a observância da prescrição quinquenal; a juntada da autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020; nas hipóteses da Lei 9.099/95, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e taxas judiciárias; o desconto de eventual pagamento administrativo ou benefício inacumulável e a possibilidade de cobrança de eventuais valores pagos a título de antecipação de tutela.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 299/305).

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida. Assim, conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Relata a autora que, em razão de seu labor como auxiliar de produção, desenvolvendo atividades que exigem a adoção de posições antiergonômicas suportando sobrecarga de peso e realizando movimentos repetitivos, bem como de acidente de trabalho, veio a desenvolver males colunares, LER/DORT nos membros superiores, artrose, fibromialgia, episódios depressivos leves e ansiedade generalizada. Diz que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faz jus à percepção do benefício acidentário.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 27/03/2014 a 18/01/2022 (NB 605.621.012-3) por *CID10 - G560 Síndrome do túnel do carpo*, e auxílio-doença previdenciário de 28/03/2017 a 31/05/2018 (NB 621.078.944-0) (fls. 161/184).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 211/219, ratificado a fls. 231/232, tendo o perito concluído pela **inexistência de incapacidade ou redução da capacidade**

laborativa da autora. Vejamos:

“7. CONCLUSÃO

Há nexos com trabalho.

Há consolidação das lesões.

Não há doença incapacitante atual.” (fl. 215).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo a autora apresentado impugnação (fls. 226 e 239/240).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido.

Entretanto, em que pese a opinião que serviu de sustento para o decreto de procedência, a **inversão do julgamento é medida que se mostra mais correta.**

Isso porque, embora o laudo pericial tenha registrado a consolidação de lesões, certificou a inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, o que ficou evidente na avaliação física da autora, que não demonstrou qualquer limitação:

“5. EXAME CLÍNICO

Geral – Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica e acianótica. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações.

Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, sinal de

Tinnel e Phalen negativos, teste de Jobe negativo bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos.

[...]” (grifos nossos) (fls. 213/214).

Vejamos, ainda, as considerações periciais que registram a ausência de incapacidade laborativa:

“6. CONSIDERAÇÕES

A periciada apresenta quadro de episódio depressivo leve (F.32.0 pela CID-10).

O transtorno é caracterizado pela perda de interesse pelas atividades habituais associado à energia reduzida e humor deprimido. São ainda característicos do quadro concentração e atenção reduzidas, idéias de culpa e inutilidade, visão pessimista do futuro, idéias de morte, sono perturbado e apetite diminuído. Tais sintomas podem apresentar-se de forma atenuada nos casos de depressão leve, permitindo assim o adequado desempenho das funções mentais do indivíduo.

Dessa forma, **não há limitação para as atividades laborativas** por este motivo, pois não há comprometimento das funções cognitivas, do pragmatismo ou da volição associadas a este transtorno.

A artropatia degenerativa difusa é o envelhecimento habitual das articulações, habituais para idade. Não há redução da mobilidade, da força, assimetria ou qualquer sinal de desuso. **Não se comprova incapacidade.**

A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir

haver incapacidade por este motivo.

A periciada não apresenta alterações no exame físico dos ombros e punhos. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso.

O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. **Não há limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.**

A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso.

O nexo com trabalho foi reconhecido pelo requerido na folha 42 (espécie 91).” (grifos nossos) (fls. 214/215).

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde da autora.

Ademais, cumpre registrar que a constatação de patologias não induz, necessariamente, ao reconhecimento de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, como *in casu*, em que, **muito embora o perito tenha reconhecido a existência de lesões, não verificou incapacidade laborativa atual.**

Não bastasse, verifique-se que na sentença proferida em Ação Trabalhista movida pela autora em face de sua ex-empregadora (Processo nº 0010561-97.2023.5.15.0046 - Vara do Trabalho de Araras do TRT15), consta a transcrição do laudo pericial médico lá realizado, que apurou a existência de incapacidade laborativa da autora decorrente do acidente de trabalho descrito na inicial, em que o perito concluiu, assim como nos presentes autos, pela inexistência de incapacidade laborativa atual da autora. Vejamos:

“A conclusão pericial foi a seguinte:

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de histórico de contusão do ombro direito T149, M751, a comprovar.

A data provável do início da doença é 31/07/2013, data do trauma.

Sobre o quadro atual: Atualmente não está trabalhando e não está afastado pelo INSS. Último retorno ao médico ocorreu em 07/2023.

Não comprovou incapacidade laborativa atual. Não comprovou incapacidade laborativa à época da demissão

Sobre o nexo causal: Informa acidente de trabalho sem emissão de CAT em 07/2013. Se comprovadas as alegações da autora, estaria estabelecido o nexo causal. Não houve afastamento do trabalho após. Tem ainda histórico de tendinite do ombro esquerdo com comprovação apenas durante o afastamento de 2018 - 2022. Não há relação entre o trabalho e a doença do ombro esquerdo

Sobre as sequelas atuais: Não foi identificada sequela

atual” (grifos nossos) (fls. 242/243).

Assim, o arcabouço probatório dos autos comprova a inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa a ser indenizada, razão pela qual de rigor o provimento do recurso autárquico e do reexame necessário para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Neste ponto, cumpre registrar que o Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Em outras palavras, **permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.**

Ademais, a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando sequelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente – Recurso improvido. (Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 3ª Câmara. Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita

atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência. (Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO ACIDENTE TÍPICO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA AUSÊNCIA ININDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário. (Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 9ª Câ. Rel. Juiz SÁ DUARTE J. 04.9.2002).

Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexisterem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado. (Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câ. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa. (Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câ. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003).

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câ. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câ. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J.

14.4.2003;

- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câm. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;

- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câm. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico. (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câm. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso autárquico para reformar a sentença, decretando-se a IMPROCEDÊNCIA do pedido, porém sem condenação da autora ao ônus da sucumbência, em razão da isenção legal que a favorece (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator